



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815881 - AL(2024/0477707-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LIVYA CAROLLINNY FERNANDES SILVA DE SOUZA**
AGRAVANTE : **L G F S DE S (MENOR)**
AGRAVANTE : **C F DA S J (MENOR)**
REPR. POR : **L F S DE S**
ADVOGADOS : **DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482**
: **DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - SP439008**
AGRAVADO : **EMILLY SAMARA TORQUATO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ FREIRE LUSTOSA - AL014209**
: **JOYCE SOMBRA DOS SANTOS - AL013478**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO EM INVENTÁRIO. VALIDADE E EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO UNILATERAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, sob alegação de atendimento aos pressupostos de admissibilidade.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação de inventário e partilha, contra decisão que homologou acordo celebrado em audiência.
3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau, anulou a homologação do acordo e proveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a transação firmada nos autos é válida e eficaz desde a origem, antes mesmo da homologação judicial, somente sendo anulável por vícios a serem demonstrados em ação própria, não sendo possível o arrependimento unilateral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A transação ultimada obriga definitivamente os contraentes e não admite arrependimento ou rescisão unilateral, ainda que não homologada de imediato pelo juízo. Sua desconstituição somente se dá por vício a ser apurado em ação própria, não sendo a homologação judicial elemento constitutivo da transação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “Concluída a transação, é descabido o arrependimento e a rescisão unilateral, sendo sua desconstituição possível apenas por vício a ser apurado em ação própria.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 110, 171, 178 e 849; CPC, arts. 200 e 612.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.961.010/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.225.716/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.793.194/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019; STJ, REsp n. 1.558.015/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815881 - AL(2024/0477707-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LIVYA CAROLLINNY FERNANDES SILVA DE SOUZA**
AGRAVANTE : **L G F S DE S (MENOR)**
AGRAVANTE : **C F DA S J (MENOR)**
REPR. POR : **L F S DE S**
ADVOGADOS : **DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482**
: **DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - SP439008**
AGRAVADO : **EMILLY SAMARA TORQUATO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ FREIRE LUSTOSA - AL014209**
: **JOYCE SOMBRA DOS SANTOS - AL013478**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO EM INVENTÁRIO. VALIDADE E EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO UNILATERAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, sob alegação de atendimento aos pressupostos de admissibilidade.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em ação de inventário e partilha, contra decisão que homologou acordo celebrado em audiência.
3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau, anulou a homologação do acordo e proveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a transação firmada nos autos é válida e eficaz desde a origem, antes mesmo da homologação judicial, somente sendo anulável por vícios a serem demonstrados em ação própria, não sendo possível o arrependimento unilateral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A transação ultimada obriga definitivamente os contraentes e não admite arrependimento ou rescisão unilateral, ainda que não homologada de imediato pelo juízo. Sua desconstituição somente se dá por vício a ser apurado em ação própria, não sendo a homologação judicial elemento constitutivo da transação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “Concluída a transação, é descabido o arrependimento e a rescisão unilateral, sendo sua desconstituição possível apenas por vício a ser apurado em ação própria.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 110, 171, 178 e 849; CPC, arts. 200 e 612.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.961.010/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.225.716/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.793.194/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019; STJ, REsp n. 1.558.015/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. C. F. S. DE S. e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 732-739.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento nos autos de ação de inventário e partilha.

O julgado foi assim ementado (fl. 636):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADA MESMO COM EXPRESSA POSIÇÃO CONTRÁRIA

DE UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE ÂNIMO PARA TRANSAÇÃO E CONCILIAÇÃO. MERA FACULDADE DA PARTE QUE NÃO PODE SER IMPOSTA COMO OBRIGAÇÃO. ACORDO ANULADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 705).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 104, 110, 171, 178 e 849 do Código Civil, porque a manifestação de vontade subsiste mesmo diante de reserva mental não conhecida pelo destinatário, sendo que a anulação de negócio jurídico depende da comprovação de vícios do consentimento e deve ser buscada em ação própria, de maneira que a transação celebrada somente poderia ter sido anulada por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, não autorizando a anulação o mero arrependimento da parte ora recorrida.

b) 200 e 612 do CPC, visto que os atos das partes produzem efeitos independentemente de homologação, ressalvada hipótese legal, e porque o inventário não comporta instrução probatória ampla para apurar vício de consentimento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a desistência do acordo antes da homologação autorizaria sua anulação, divergiu do entendimento que considera a transação válida e eficaz desde a origem e somente anulável por dolo, coação ou erro essencial.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de manter o acordo celebrado nos autos do inventário.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 718.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 763-764).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que homologou acordo celebrado em audiência.

O Tribunal de origem proveu o recurso, nos termos do acórdão acima sumariado.

II - Arts. 104, 110, 171, 178 e 849 do CC e 200 e 612 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acordo realizado é negócio jurídico válido, com manifestação de vontade subsistente, e só poderia ser anulado por vícios de consentimento, devendo ser buscada em ação própria e observado o prazo decadencial; sustenta que, atendidos os requisitos de validade, o mero arrependimento não pode ser considerado como causa de anulação.

Afirma ainda que os atos das partes produzem efeitos independentemente de homologação e que o inventário não comporta instrução probatória ampla para apurar suposto vício de consentimento, razão pela qual não poderia ter havido anulação do acordo nos próprios autos.

No caso, a Corte estadual concluiu que o juiz não poderia ter homologado o acordo celebrado em audiência, reformando a decisão de primeiro grau, por considerar que houve desistência antes mesmo da homologação judicial, sem consignar qualquer vício. Veja-se (fl. 639):

Depreende-se dos autos que, apesar de a parte agravada ter se posicionado, durante um certo tempo e em certos atos processuais, tendente a acordo, a mesma acabou desistindo, e o fez antes de aquele ser homologado. Ou seja, o magistrado desconsiderou a ausência de ânimo para transação e, ainda assim, realizou a homologação, contrária à vontade de uma das partes envolvidas. Houve clara afronta ao campo de liberdade da parte, que não está obrigada a celebrar acordos, sendo mera liberalidade sua.

Conforme consta no próprio acórdão recorrido, verifica-se que a decisão de primeira instância homologou acordo já efetivamente celebrado pelas partes, ante a ausência de qualquer nulidade. Confira-se (fl. 637):

Em face do que foi dito, homologo o acordo celebrado nestes autos e que se encontra no termo de audiência de páginas 359 a 361 (inclusa mídia gravada da audiência), reforçado com a manifestação da herdeira Emilly Sâmara Torquato da Silva de páginas 376 a 377 e 383 e com a manifestação da inventariante e demais herdeiros as páginas 381 a 382, devidamente acompanhada por seus advogados constituídos à época, não havendo qualquer prejuízo ao interesse dos menores herdeiros, tendo sido assegurado a ambos participações nos direitos hereditários cedidos pela herdeira maior Emilly Sâmara Torquato da Silva, custeando com valores que irão caber a cada um por ocasião da partilha a ser futuramente consumada na proporção do que lhes tocarão.

Dessa forma, extrai-se que, ao assim decidir, **a Corte estadual está em dissonância com a jurisprudência do STJ**, no sentido de que é descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo, devendo ser reformada a decisão prolatada.

Uma vez concluído o acordo, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível por meio de demonstração de vício a ser apurado em ação própria. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARTE AUTORA QUE MANIFESTOU DESEJO DE DESISTÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS. POSTERIOR PETIÇÃO CONJUNTA DAS PARTES CONFIRMANDO O ACORDO QUANTO À DESISTÊNCIA, LEVANTAMENTO DA PENHORA E NÃO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PETIÇÕES QUE INDICAM TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES POR TERMO NOS AUTOS. MAGISTRADO QUE NÃO DECIDIU PELA HOMOLOGAÇÃO EM DUAS OPORTUNIDADES COM MANIFESTAÇÕES SOBRE O CONTEÚDO DO ACORDO ATÉ QUE A PARTE AUTORA VOLTASSE ATRÁS. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR NÃO HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 840 A 842 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que conheceu parcialmente de agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

2. Em ação de execução de título extrajudicial, o Banco do Brasil, autor da execução, apresentou pedido de desistência da ação, posteriormente reiterado em petição conjunta com os executados, na qual ambas as partes concordaram com a desistência, solicitaram o levantamento dos valores penhorados e renunciaram aos honorários advocatícios sucumbenciais. O magistrado de primeira instância não apreciou a homologação da desistência e determinou intimações sucessivas até que o Banco do Brasil se retratasse, requerendo o prosseguimento da execução.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul entendeu que a desistência da ação, mesmo que acordada entre as partes, depende de homologação judicial, sendo válida a retratação do Banco do Brasil antes da homologação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as partes realizaram efetiva transação nos autos e, em caso positivo, se o magistrado poderia deixar de apreciar a homologação da desistência da ação e permitir a retratação unilateral do autor antes da homologação judicial.

III. Razões de decidir

5. A transação entre as partes, nos termos dos arts. 840, 841 e 842 do Código Civil, caracteriza-se como um acordo sobre direitos patrimoniais privados, com concessões mútuas, e deve ser homologada pelo juiz para produzir efeitos jurídicos.

6. O magistrado não pode deixar de decidir sobre a homologação da transação com base em aspectos de mérito, como suposto comportamento contraditório ou eventual prejuízo a uma das partes, quando o acordo está devidamente formalizado e assinado por advogados com poderes para transigir.

7. A negativa de homologação da transação e a permissão para retratação unilateral do autor antes da homologação judicial violam os dispositivos legais que regulam a transação e a desistência da ação.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial provido para homologar a transação manifestada pelas partes, determinar o levantamento dos valores penhorados e extinguir o processo de execução. (REsp n. 1.961.010/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSÁVEL. CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DISTRATO. IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou a decisão interlocutória para homologar o acordo celebrado entre as partes, a pedido de terceiros credores.

2. Recurso especial interposto em 3/7/2024 e concluso ao gabinete em 5/8/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a rescisão bilateral e imotivada da transação que, firmada com cláusula de irrenunciabilidade e irretratabilidade pelas partes, foi objeto de penhora no rosto dos autos por terceiros antes de homologada pelo Juízo.

III. Razões de decidir

4. A transação - espécie de autocomposição - constitui-se de negócio jurídico bilateral de direito material. A homologação judicial não é elemento constitutivo da transação, a qual institui direito material e gera efeitos independentemente de sentença.

5. Uma vez manifestada a vontade de ambas as partes e concretizada a transação, o negócio jurídico passa a produzir todos os seus efeitos, não sendo cabível a tentativa posterior de desconstituição, sobretudo quando a avença é firmada com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade.

6. O Juízo não pode permitir que eventual desistência do negócio jurídico autocompositivo seja realizada em descompasso com as demais normas do ordenamento jurídico, com nítida finalidade de prejudicar interesses alheios e vulnerar a efetividade do processo.

7. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão estadual que homologou a transação firmada com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, bem como rejeitou o pedido de desistência imotivada formulado após a intimação da penhora no rosto dos autos.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.225.716/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA UNILATERAL, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (CC/2002, art. 849).

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.793.194/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO

UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar-se em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. As relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento, principalmente, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam. 3. A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo.

4. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável.

Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família.

5. Nesse passo, afastada a configuração da formação de união estável, no caso concreto, reconhece-se como transação particular de direitos disponíveis o acordo firmado entre as partes e apresentado a Juízo para homologação.

6. Transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo à controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia. 7. Uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).

8. Se, após a transação, uma parte se arrepender ou se julgar lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional, mas a lide primitiva já estará extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento.

9. A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do pacto.

10. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.558.015/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017.)

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento no sentido de restabelecer a decisão homologatória de primeiro grau .

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.815.881 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0477707-0

Número de Origem:

07002867520208020204 08008242620228020000 0800824262022802000050000
7002867520208020204 8008242620228020000 800824262022802000050000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIVYA CAROLLINNY FERNANDES SILVA DE SOUZA

AGRAVANTE : L G F S DE S (MENOR)

AGRAVANTE : C F DA S J (MENOR)

REPR. POR : L F S DE S

ADVOGADOS : DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL011482

DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - SP439008

AGRAVADO : EMILLY SAMARA TORQUATO DA SILVA

ADVOGADOS : JOYCE SOMBRA DOS SANTOS - AL013478

ANDRÉ FREIRE LUSTOSA - AL014209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026